

## **PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2016**

Cria a Política de Atendimento à Gestante do Estado de São Paulo e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público estadual, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.**

**§ 1º - O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas regionais.**

**§ 2º - Após cinco anos de vigência, o Poder Público estadual deverá promover audiências públicas regionais para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante.**

**§ 3º - O poder público estadual terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Assembleia Legislativa.**

**Artigo 2º - A política estadual de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:**

- I - o respeito à dignidade humana da gestante;**
- II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;**
- III - a humanização na atenção obstétrica;**
- IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;**
- V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante;**
- VI - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;**
- VII - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;**
- VIII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;**
- IX - a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;**
- X - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.**

**Artigo 3º - São direitos básicos das gestantes:**

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;**
- II - a realização de consultas médicas periódicas;**
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;**

- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;**
  - V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;**
  - VI - a elaboração de um plano individual de parto;**
  - VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias;**
  - VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.**
- Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.**

**Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICATIVA**

Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, dentre outros, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW); o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal n. 11.108/2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento; a Lei Estadual n. 15.759/2015, que dispõe sobre o parto humanizado.

Contudo, no âmbito do território do Estado de São Paulo, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos estaduais que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e exames laboratoriais periódicos; auxílios psicológico e assistencial; a presença assegurada de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; e um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação paulista seja alterada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

Além disso, o presente projeto de lei assegurará às cidadãs do Estado de São Paulo um importante instrumento de planejamento das ações voltadas ao atendimento adequado na área de saúde. O plano estadual de atendimento à gestante fará com que esse serviço público seja executado em estrita observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a moralidade e a eficiência, além do princípio democrático da participação popular.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões, em 6/12/2016.

**a) Raul Marcelo - PSOL**